



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432945

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2100942-35.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante/paciente ENIO DE MORAES PESTANA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram**. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2100942-35.2025.8.26.0000

Juízo de Origem: DIPO 4 - Seção 4.2.2 – Foro Central Criminal

MM. Juiz(a): Helena Furtado De Albuquerque Cavalcanti

Impetrante/Paciente: Enio de Moraes Pestana Junior

Voto nº 2466

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS CRIMINAL. SIGILO EM INQUÉRITO POLICIAL. IMPETRAÇÃO CONTRA INDEFERIMENTO DE SEGREDO DE JUSTIÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

Habeas corpus impetrado por Enio de Moraes Pestana Junior, em causa própria, visando à decretação de segredo de justiça nos autos do inquérito policial nº 1535812-39.2024.8.26.0050, em trâmite perante o DIPO 4 - Seção 4.2.2 do Foro Central Criminal da Barra Funda, no qual é investigado pela suposta prática do crime de furto (art. 155, caput, do Código Penal), por fato ocorrido no interior da sala VIP do aeroporto de Congonhas. O paciente, advogado, alega violação à sua intimidade, honra e imagem, e sustenta constrangimento ilegal decorrente do indeferimento reiterado do pedido de sigilo, requerido com fundamento nos arts. 5º, LX, e 93, IX, da Constituição Federal e no art. 20 do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se o indeferimento judicial de pedido de segredo de justiça em inquérito policial, fundado na ausência de requisitos legais, caracteriza constrangimento ilegal sanável pela via do habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Habeas corpus é remédio constitucional destinado à proteção da liberdade de locomoção, sendo incabível para discutir matérias que não envolvam coação ou ameaça a esse direito, como é o caso do indeferimento de sigilo processual.

A autoridade apontada como coatora decidiu, de forma fundamentada e reiterada, pelo indeferimento do segredo de justiça, com base na inexistência de fatos novos ou justificativas idôneas que afastem o princípio da publicidade processual.

A pretensão de sigilo com base na profissão do paciente (advogado) e no suposto dano à sua imagem não se mostra

suficiente para justificar a exceção legal prevista no art. 5º, LX, da Constituição Federal, que exige risco concreto à intimidade ou relevante interesse social.

A utilização do habeas corpus como sucedâneo de recurso ordinário é vedada, conforme jurisprudência consolidada do STF e do STJ, salvo em situações de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso.

O sigilo decretado em feito diverso (queixa-crime envolvendo o delegado) não vincula o juízo do inquérito em que o paciente figura como investigado, por se tratar de fatos e fundamentos distintos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Ordem não conhecida.

Tese de julgamento:

O habeas corpus não é meio processual adequado para impugnar decisão judicial que indefere pedido de segredo de justiça, salvo se houver coação ilegal à liberdade de locomoção.

A decretação de sigilo em inquérito policial exige demonstração concreta de risco à intimidade ou à ordem pública, sendo insuficiente a mera alegação de dano à imagem ou à reputação do investigado.

O princípio da publicidade processual prevalece, não sendo excepcionado pela condição profissional do investigado, salvo previsão legal expressa.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, LX e LXVIII; 93, IX; CPP, art. 20; CPC, art. 11.

Jurisprudência relevante citada: STF, RHC 142457 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 30.06.2017, DJe 14.08.2017; STJ, AgRg no HC 652.646/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 13.04.2021, DJe 19.04.2021; STJ, AgRg na PET no HC 693045/CE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 07.04.2025.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por **ENIO DE MORAES PESTANA JUNIOR**, em favor próprio, alegando, em síntese, que está sofrendo constrangimento ilegal por ato do MM. Juízo do DIPO 4 - Seção 4.2.2 – Foro Central Criminal da Barra Funda, que às fls. 88/89, 158/159 e 182/183, dos autos do inquérito policial nº 1535812-39.2024.8.26.0050, indeferiu o pedido de decretação de segredo de justiça aos autos.

Sustenta o Impetrante, em síntese, que está sendo investigado nos autos nº 1535812-39.2024.8.26.0050, inquérito policial nº 2261740-98.2024.010007, boletim de ocorrência LY0867/2024, pela suposta prática do delito previsto no artigo 155, caput, do Código Penal, porque em 31/08/2024 às 20h00min, no interior da sala vip BRB, situada nas dependências do aeroporto de Congonhas, São Paulo/SP, teria subtraído o aparelho celular iPhone 13, cor azul, da vítima Dirceu Rodolfo de Melo Junior.

Aduz que a legislação penal vigente, em seu artigo 5º, LX, da Constituição Federal, assegura o direito ao segredo de justiça sempre que a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem, destacando que o Paciente é advogado e operador do direito, motivo pelo qual se faz imperioso o sigilo do inquérito policial, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Penal.

Destaca que foi contatado pela TV Tribuna, afiliada da TV-Globo, para apresentar em rede pública sua versão dos fatos, salientando o *“interesse do senhor Delegado em levar a conhecimento da grande mídia, com intuito de destruir a imagem e a credibilidade”* do Paciente, além de considerar que *“as informações constantes no bojo do presente IP, as quais expõe a dignidade da pessoa humana, sobretudo a honra e credibilidade deste advogado, comprometendo a integridade moral, a intimidade e privacidade deste subscritor”*.

Consigna ainda houve decretação de segredo de

justiça nos autos de nº 1001848-78.2025.8.26.0050, em trâmite na 31ª Vara Criminal do Fórum Central da Barra Funda, que versa sobre queixa-crime ajuizada pelo Delegado de Polícia inicialmente responsável pela investigação em face do ora Paciente.

Salienta que houve excesso de linguagem no Relatório de Polícia de fls. 59/68, que *“emitiu efetivo juízo de valor sobre a autoria do delito, utilizando-se de expressão chula, que crucifica como certa a prática do delito”*.

Com tais fundamentos, requer, liminarmente, a decretação do segredo de justiça dos autos nº 1535812-39.2024.8.26.0050, e no mérito, a confirmação da ordem de *habeas corpus* pretendida.

A liminar foi indeferida (fls. 217/221).

Dispensadas as informações, a Douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do pedido, ou, se conhecido, pela denegação da ordem (fls. 246/251).

É o relatório.

A ordem **não comporta conhecimento.**

Em que pese o inconformismo, não vislumbro ilegalidade a ser sanada pela via do *habeas corpus*.

Como é cediço, *habeas corpus* destina-se a amparar o direito de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, o que não se vislumbra no presente caso.

Nos termos do artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, o remédio heroico é cabível quando “*alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*”.

Dessa forma, verifica-se que a via eleita não é a adequada para analisar a pretensão requerida pelo Impetrante, pois o exame da questão arguida não é viável no restrito campo reservado ao *habeas corpus*.

Com efeito, ao contrário do que afirma o Impetrante, o Juízo *a quo* apreciou os pedidos formulados pelo Impetrante para a decretação de segredo de justiça dos autos de origem, indeferindo-os de forma fundamentada por três ocasiões (fls. 88/89, 158/159 e 182/183), destacando-se a decisão mais recente de fls. 182/183:

“Fls. 166/168: Trata-se de novo requerimento formulado por E. M. P. J., em causa própria, objetivando a decretação de sigilo nos presentes autos, bem como a declaração de suspeição da Autoridade Policial e o desentranhamento de peças que possuam expressões aptas a configurar excesso de linguagem.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 171.Fls. 173: Trata-se de nova petição apresentada por E. M. P. J., em causa própria, por meio da qual reitera o pedido de decretação de sigilo nos autos. Afirma, em síntese, que foi decretado o sigilo nos autos nº 1001848-78.2025.8.26.0050, queixa-crime ajuizada pela Autoridade Policial, de modo que seria necessário preservar a uniformidade das decisões.

O Ministério Público reiterou a manifestação anterior (fls. 180).

É o relato do necessário.

DECIDO.

Quanto ao pedido de decretação de sigilo, verifico que, mais uma vez, não foram apresentados fatos novos aptos a ensejar a reforma da decisão exarada às fls. 88/89, de modo que a mantenho por seus próprios fundamentos. Nesse sentido, friso que a mera alegação de que um jornalista entrou em contato para pedir posicionamento sobre o caso não é suficiente para a decretação do sigilo, excepcional no ordenamento jurídico.

Ademais, não há que se falar em preservação da uniformidade das decisões, uma vez que a decisão juntada aos autos às fls. 175/177 foi proferida por outra Magistrada e em feito diverso. Desse

modo, não tem o condão de alterar a decisão proferida às fls. 88/89 destes autos.”

Ademais, não serve a presente ação constitucional para substituição da decisão proferida pelo Juízo competente ou como substitutiva de recurso cabível, devendo ser impetrada apenas em caso de coação evidente, líquida e certa, o que pode acarretar, inclusive, em indesejada supressão de instância.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Supremo Tribunal Federal não se admite a utilização do *writ* como substitutivo de recurso próprio.

“O habeas corpus é impassível de ser manejado como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, bem como é inadmissível a sua utilização em substituição ao recurso originariamente cabível perante a instância a quo” (STF, RHC 142457 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 30/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-177 DIVULG 10-08-2017, PUBLIC 14-08-2017) (grifei).

“Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o STJ passou a acompanhar a orientação da Primeira Turma do STF, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a

possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.” (STJ, AgRg no HC 652.646/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 19/04/2021) (grifei).

Ressalta-se ainda que não se verifica no presente caso elementos que indiquem a necessidade decretação de segredo de justiça, diante da excepcionalidade prevista no artigo 5º, LX, da Constituição Federal, por não se vislumbrar risco ao direito à intimidade ou relevante interesse social, tratando-se de investigação e denúncia sobre suposta prática de furto, delito comum, não se mostrando a profissão de Advogado do Impetrante/Paciente como justificativa plausível para óbice ao princípio da publicidade.

Assim prevê o artigo 93, IX, da Constituição Federal: ***“todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”***.

O mesmo entendimento foi repetido pelo Legislador ao elaborar o artigo 11 do Código de Processo Civil: ***“Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.”***

Na mesma toada, não há qualquer afronta ao artigo 20 do Código de Processo Penal, vez que a própria Autoridade Policial e Ministério Público se manifestaram nos autos de origem quanto a desnecessidade de sigilo ao inquérito, salientando-se que não se mostrando suficiente a mera alegação de que acusação compromete a honra e boa fama do Paciente, que, justamente por ser operador do direito, deveria ter ciência de que o interesse coletivo se sobrepõe ao interesse particular no presente caso.

Sobre esse tema decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ***“Os atos processuais são públicos e o sigilo é excepcional, decretado somente quando presentes razões autorizadoras, relativas à violação da intimidade ou se o interesse público assim determinar, situações não constatadas no caso destes autos.”*** (AgRg na PET no HC 693045 / CE, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 07/04/2025).

No tocante à decretação de segredo de justiça nos autos de nº 1001848-78.2025.8.26.0050, em trâmite na 31ª Vara Criminal do Fórum Central da Barra Funda, verifica-se que trata-se Queixa-Crime que versa sobre fatos distintos aos narrados nos autos em comento, verificando-se que o sigilo decretado pelo Magistrado atuante naqueles autos visa a proteção da Autoridade Querelante, que exerce o cargo de Delegado de Polícia, demonstrando-se a necessidade por interesse público.

Assim, constatada a normal tramitação dos autos,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

devidamente fundamentada a decisão ora atacada, não se vislumbra qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por este remédio constitucional, vez que o presente recurso não se presta ao exame aprofundado de questões incidentais ou como substitutivo de recurso próprio.

Ante o exposto, por meu voto, **NÃO SE CONHECE** da ordem de *habeas corpus*.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relatora